



**Câmara Municipal de Armação dos Búzios**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

# Lei Ordinária nº 2.143, de 12 de dezembro de 2025

**Estima e Receita e fixa a Despesa para o Município de Armação dos Búzios para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita, no montante de R\$ 715.031.462,40 (setecentos e quinze milhões, trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) e fixa a Despesa do Município de Armação dos Búzios para o Exercício Financeiro de 2026 em igual valor nos termos do §5º, art. 165 da Constituição Federal, e do §3º, art. 165 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal referente à Administração Direta, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II – O Orçamento da Seguridade Social abrangendo as entidades da Administração Direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único Em conformidade com art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, com a finalidade de possibilitar a avaliação de resultados dos programas de governo, a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026 foi elaborada em compatibilidade com Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **SEÇÃO I** **DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º. A receita orçamentária dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a preços correntes e conforme legislação tributária vigente, está estimada no valor mencionado no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:

- I – Receita do Tesouro Municipal;
- II – Receitas de Outras Fontes.

### **SEÇÃO II** **DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º. A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada no valor descrito no art. 1º desta Lei, desdobrada nos seguintes agregados:

- I – Orçamento Fiscal, em R\$ 463.841.837,52 (quatrocentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
- II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 251.189.624,88 (duzentos e cinquenta e um milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

§ 1º Compreendem as despesas da seguridade social aquelas relacionadas aos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos do Art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º As despesas com assistência social estão desdobradas nas seguintes unidades gestoras municipais:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;
- II – Secretaria Municipal da Mulher;
- III – Secretaria Municipal do Idoso;
- IV – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência; e
- V – Secretaria Municipal da Juventude.

Art. 5º. As despesas serão realizadas de acordo com as discriminações constantes dos anexos desta Lei, segundo as funções, subfunções, programas, projetos/atividades ou operações especiais, elementos de despesas, Órgãos, Unidades Orçamentárias e Subunidades Orçamentárias, de acordo com cada unidade administrativa.

Art. 6º. A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DESPESA FIXADA AO PODER LEGISLATIVO**

Art. 7º. O orçamento do Poder Legislativo fixa o valor da despesa em R\$ 18.738.137,05 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos).

Parágrafo único As despesas do Poder Legislativo serão suprimidas ou suplementadas, se necessário, visando o cumprimento dos limites fixados no art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, modificada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento 2026 até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa para suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



§ 1º Os créditos adicionais previstos neste artigo seguirão o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e observarão as diretrizes especificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento parcial ou total de dotações serão publicados com a descrição das codificações dos programas de trabalho, fontes de recursos, naturezas de despesa até elementos e, quando houver, outras codificações que se façam necessárias ao pronto entendimento de qualquer cidadão.

§ 3º Quando houver a inclusão de fonte de recursos em codificações dos programas de trabalhos que possuam natureza de despesa e elementos já previstos por esta Lei, o mesmo será considerado crédito suplementar.

§ 4º Fica vedada a anulação de dotações orçamentárias provenientes das emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo.

Art. 9º. O limite de abertura de crédito autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;
- II – pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, dívidas com precatórios, amortizações, juros e encargos da dívida pública;
- III – despesas financiadas com recursos vinculados a convênios, contratos de repasse ou similares;
- IV – insuficiências de dotações consignadas às Funções: Legislativa, Educação, Saúde e Assistência Social, inclusive aquelas previstas nos demais incisos deste artigo, observadas as normas de aplicação de cada um;
- V – incorporar recursos provenientes de superávit financeiro, apurados em 31 de dezembro de 2025, inclusive de fontes de recursos vinculados com destinação específica, bem como as originadas em termo de convênio e/ou instrumentos congêneres;
- VI – incorporar recursos provenientes de excesso de arrecadação, inclusive daqueles provenientes de apuração por tendência de arrecadação;
- VII – despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e no art. 198 § 2º, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta e Indireta, referente ao exercício de 2025, na forma do artigo 8º Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar proveniente do excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumulada mês a mês, entre arrecadação prevista e realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, imediatamente apurado no Balancete de Receita por fonte da Administração Direta e Indireta, na forma do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

Parágrafo único Também são considerados excesso de arrecadação a realização de receitas não previstas inicialmente e efetivadas no decorrer do exercício financeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Durante o Exercício de 2026, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito, desde que autorizado por Lei Específica e atendido o limite estabelecido no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 13. A Reserva de Contingência fixada no Orçamento do Município será movimentada por ato exclusivo do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais vigentes.

Parágrafo único O montante destinado às Emendas Impositivas constitui parte integrante da reserva de contingência, sendo fixada no valor de R\$ 11.219.508,90 (onze milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do Exercício de 2026 com as exigências da legislação federal pertinente, observados os efeitos econômicos relativos a:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;
- IV – alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta.



Art. 15. Fica autorizado o Executivo Municipal a adotar as medidas necessárias para compatibilização do Plano Plurianual (PPA) com os anexos constantes nesta Lei.

Art. 16. Ficam atualizados o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

Art. 17. Fica aprovado o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, referente ao Orçamento para o exercício de 2026, conforme discriminado no Anexo XXVI desta Lei.

Art. 18. Integram esta Lei os seguintes Anexos, Demonstrativos e Tabelas incluindo os mencionados nos arts. 2º e 3º, desta Lei:

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- II – Demonstrativo da Receita Despesa Segundo as Categorias Econômicas - RPPS;
- III – Demonstrativo da Receita e Despesa por Fontes de Recursos;
- IV – Demonstrativo da Despesa por Função;
- V – Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
- VI – Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- VII – Resumo da Receita por Órgão e Fonte;
- VIII – Resumo da Receita Estimada por Fonte de Recursos - Consolidado
- IX – Resumo da Receita Estimada por Fonte de Recursos – Por Órgão
- X – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- XI – Aplicações Legais Gastos com Pessoal - Poder Executivo;
- XII – Aplicações Legais Gastos com Pessoal - Poder Legislativo;
- XIII – Demonstrativo dos Recursos Recebidos e Sua Aplicação - FUNDEB
- XIV – Previsão de Gastos com a Saúde
- XV – Previsão de Gastos com a Educação

- XVI – Programas de Trabalho – Por Órgão e Unidade Orçamentária;
- XVII – Demonstrativo da Despesa por Programa;
- XVIII – Demonstrativo da Despesa por Projeto e Atividade;
- XIX – Demonstrativo de Despesa Fixada por Unidade Orçamentária;
- XX – Demonstrativo por Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades
- XXI – Demonstrativo de Despesas por Órgãos e Funções;
- XXII – Demonstrativo da Despesa por Elemento, Modalidade, Natureza e Categoria Econômica;
- XXIII – Orçamento Fiscal
- XXIV – Orçamento da Seguridade Social;
- XXV – Quadro de Detalhamento das Despesas - Resumo;
- XXVI – Quadro de Detalhamento das Despesas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Armação dos Búzios, 12 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS  
Prefeito

\*Com Anexos

